



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00181/2013

Data de autuação
21/08/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO, A FACULDADE TECNOLÓGICA-FATEC, EM IGUATU/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DA FATEC DE IGUATU		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/08/2013 13:09:11	Data da assinatura:	21/08/2013 14:43:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
21/08/2013

FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE ELZE ALVES
LIMA VERDE MONTENEGRO, A FACULDADE
TECNOLÓGICA-FATEC, EM IGUATU/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO, a Faculdade Tecnológica -FATEC, em Iguatu/CE.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÀ, em Fortaleza.aos 21 de agosto de 2013.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Presidente

JUSTIFICATIVA

Elze Alves Lima Verde Montenegro, nasceu em Iguatu, em 07 de setembro de 1930. Filha do Major Deoclécio Lima Verde e Maria Alves de Oliveira. Casou-se, em 08 de março de 1955, com o Dr. José Holanda Montenegro. Dessa união nasceram os filhos: José Elson, Virgínia, José Helder, Ana Cláudia, José Hilton e Geisa.

Iniciou os estudos em Iguatu, transferiu-se para Milagres-CE, onde ficou sob os cuidados do seu tio, Pe. Joaquim Alves de Oliveira, depois estudou no Crato e em Fortaleza; nesta concluiu o Curso Técnico em Economia Doméstica, na Escola Doméstica São Rafael, em 1948.

Ao retornar à cidade natal, passou a lecionar no Colégio São José, a dirigir o lactário da Maternidade Santa Terezinha, hoje Hospital Dr. Agenor Araujo, sendo a primeira pessoa a prestar serviços àquela casa, ainda em construção. Em 1955, foi fundada em Iguatu a Escola de Economia Doméstica Rural Elza Barreto, oportunidade em que lhe foi confiada a direção dessa instituição. D. Elze conduziu o Colégio Elza Barreto com muita fibra e determinação, mostrando a todos que, com firmeza e serenidade tudo se consegue em prol de uma causa justa. As vitórias foram muitas à frente dessa casa de educação: transformou uma pequena escola que funcionava em uma casa alugada em uma instituição de grande abrangência que atende não só aos estudantes de Iguatu mas a toda Região Centro-Sul do Ceará, tendo a mesma duas sedes: uma na cidade e outra na vila Cajazeiras. A pequena Escola Doméstica foi transformada na atual Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, graças ao seu talentoso trabalho e aos que compunham a sua equipe e ao apoio incondicional do seu idealizador. Dr. Adahil Barreto Cavalcante. Outra grande vitória à frente da escola foi conseguir, junto ao Ministério da Educação, a permanência da Escola Agrotécnica de Iguatu ao Governo Federal e não vinculada ao Governo Estadual, como queriam algumas autoridades de Iguatu.

No decorrer dos anos na direção da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, teve a oportunidade de se aprimorar profissionalmente, tanto na área de economia doméstica como na área de administração escolar. Participou de congressos e cursos em diversos estados da federação, inclusive, de um curso de especialização, em 1966, na Universidade de PURDUE, nos Estados Unidos, durante três meses. Em 1982, após 29 anos dirigindo a Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, requereu a sua aposentadoria.

Devido ao seu dinamismo, a sua capacidade de trabalho e à seriedade que sempre teve na condução da coisa pública, assumiu, em épocas de calamidades e, Iguatu, cheias de Jaguaribe ou secas, a presidência da Defesa Civil local. Foi escolhida interventora da Cooperativa de Eletrificação Rural da Bacia do Orós – CERBO, em 1987, visto que a cooperativa necessitava de uma pessoa séria e capaz para solucionar os graves problemas que a enfrentava. Em 1991, realizou o último trabalho de grande importância em favor da educação de Iguatu: construiu o prédio destinado ao funcionamento do Colégio Polos e acompanhou toda a sua implantação. Hoje, essa instituição é competentemente conduzida por sua filha, Dra. Virgínia Montenegro Ribeiro.

Pelos relevantes serviços prestados ao nosso município. Dona Elze Alves Lima Verde Montenegro recebeu significativas distinções: em 1971, “Voto de Louvor”, conferido pela Maçonaria de Iguatu, Loja Deus e Liberdade Nº 10; em 1973, Diploma de Honra ao Mérito”, conferido pelo LIONS Clube de Iguatu; em 1977, o prefeito municipal de Iguatu, Antônio Adil de Mendonça, denominou a Escola de 1º grau, situada na rua Dário Rabelo, de Escola Elze Alves Lima Verde Montenegro; 1985, “Reconhecimento e Mérito”, conferido pela Cruz Vermelha e nesse mesmo ano, foi agraciada com o troféu “Telha de Ouro”, conferido pelo Jornal DE FATO; recebeu, também, distinções da Câmara Municipal de Iguatu, da Prefeitura Municipal e do SESC de Iguatu.

Os seus dotes intelectuais foram de suma importância para a cultura e a história de Iguatu, visto que D. Elze foi uma das maiores entusiásticas e defensoras da preservação e divulgação da história da nossa cidade. As suas ações não se limitavam somente à retórica, temos como exemplo o casarão onde morava, construído em 1908, pelo seu pai; a casa em que nasceu o seu esposo, Dr. Montenegro, em Alencar, a casa construída pelo seu avô materno, cel. José Alves de Oliveira, no sítio Coati, em 1911; todas essas casas estão preservadas graças ao seu esforço. Dona Elze salvou da destruição documentos e histórias que revelavam parte do passado de Iguatu.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO

MATRÍCULA

0199920155 2013 4 00393 089 0305384 04

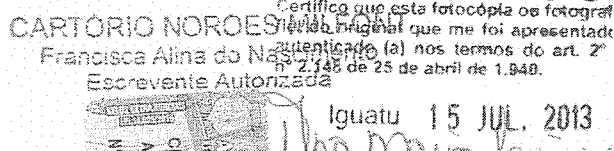
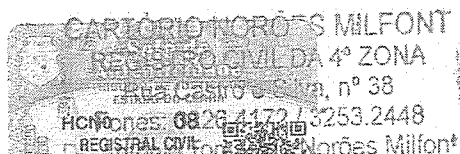
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
FEMININO	BRANCA	VIUVA, idade 82 ANOS
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
IGUATU-CE	RG69151 CE	x
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA		
DEOCLÉCIO LIMA VERDE MARIA ALVES LIMA VERDE Residente a RUA CEL. JUCÁ, Nº 1000- AP. 501- MEIRELES- FORTALEZA- CE Profissão APOSENTADA		
DATA E HORA DE FALECIMENTO		DIA MÊS ANO
SEIS DE JULHO DE DOIS MIL E TREZE, às 12:00		06 07 2013
LOCAL DE FALECIMENTO		
RUA CEL. JUCÁ, Nº 1000- AP. 501- MEIRELES- FORTALEZA- CE		
CAUSA DA MORTE		
UROSEPSIS, NEOPLASIA DE BEXIGA, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE		
PQ. DA SUADADE- IGUATU- CE		FCO. DAS CHAGAS DA ASSUNÇÃO BENICIO
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO		
MAURO JANIO PONTES CANUTO CRM 3922		
OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES		
NADA CONSTA		

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT
FORTALEZA - CEARÁ
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010
FONE 85 32264172 - FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, 08 de julho de 2013.

Francisca Alina do Nascimento
Oficial do Registro Civil



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/08/2013 10:19:02	Data da assinatura:	22/08/2013 14:53:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2013

LIDO NA 95.^a (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22/08/13.

Cumprir pauta.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	26/08/2013 09:57:58	Data da assinatura:	26/08/2013 09:58:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº.181/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 26 de agosto de 2013

Ofício n.º 84/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 181/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO, A FACULDADE TECNOLÓGICA-FATEC, EM IGUATU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida FACULDADE.

1. Se efetivamente a FACULDADE foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se FACULDADE pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMA. SRA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 3702/13
Ref. Proc. 6022685/2013 – VIPROC.

Fortaleza, 04 de setembro de 2013.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 84/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 181/2013, de autoria do Exmo. Sr. Dep. José Albuquerque, a fim de informar a V.Sa. que não se trata de obra vinculada a esta Secretaria da Educação.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 181/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/09/2013 09:41:44	Data da assinatura:	20/09/2013 12:41:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/09/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 181/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/09/2013 11:08:51	Data da assinatura:	25/09/2013 14:08:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/09/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Goncalves, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 181/2013 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/09/2013 12:00:43	Data da assinatura:	25/09/2013 15:00:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/09/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, desta vez assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 181/2013		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	25/09/2013 12:10:22	Data da assinatura:	25/09/2013 15:17:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
25/09/2013

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO A FACULDADE TECNOLÓGICA – FATEC, EM IGUATU/CE

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 181/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE, que estabelece que “FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO A FACULDADE TECNOLÓGICA – FATEC, EM IGUATU/CE.”

DO PROJETO

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica denominada oficialmente ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO a Faculdade Tecnológica – FATEC, em Iguatu/CE.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

ASPECTOS JURÍDICOS

03. A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

04. A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

05. A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

06. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

07. Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

09. Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

12. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “*in verbis*”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

13. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “*ex vi legis*”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

14. A propositura em tablado vislumbra denominar Elze Alves Lima Verde Montenegro a Faculdade Tecnológica – FATEC, em Iguatu/Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

16. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

17. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, “*ipsis litteris*”:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

18. Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

19. Consta em anexo via da certidão de óbito de Elze Alves Lima Verde Montenegro (RG nº 69151 CE), falecida em 06 de julho de 2013. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

“Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

20. Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

21. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

22. Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

23. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

24. Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

25. Destarte, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

26. Por conseguinte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

27. Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 95/2013/PROC, datado de 23 de setembro de 2013, a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior do Estado do Ceará informou (via Of. GS nº 485/2013, de 25 de setembro de 2013), que (ofícios em anexo):

“1. O prédio em construção na cidade de Iguatu está sendo financiado com recursos públicos do Tesouro do Estado e será destinado a Faculdade Tecnológica – FATEC/CENTEC e aos campi URCA e UECE;

2. O prédio pertence ao patrimônio público Estadual;

3. O prédio ainda não tem denominação oficial;

4. A construção ainda não foi concluída;

5. O prédio está em construção, com execução de 60% e previsão de conclusão em março de 2014.” (grifo inexistente no original)

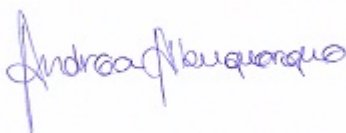
28. Face ao supracitado documento, podemos constatar, em relação à Faculdade Tecnológica – FATEC, em Iguatu/Ceará, que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo, portanto, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

29. Sendo assim, à guisa das considerações acima expandidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que denomina Elze Alves Lima Verde Montenegro a Faculdade Tecnológica – FATEC, localizada no município de Iguatu, Estado do Ceará, vez que o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25, § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

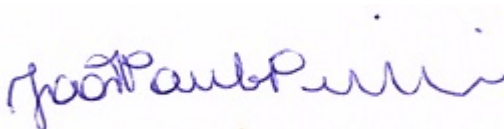
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 181/2013 - ENCAMINHAMENTO AO SENHOR PROCURADOR.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/09/2013 12:20:57	Data da assinatura:	25/09/2013 15:20:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/09/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 181/2013- REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	25/09/2013 15:43:15	Data da assinatura:	25/09/2013 18:43:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/09/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/09/2013 09:50:49	Data da assinatura:	26/09/2013 12:51:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 181/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/11/2013 14:26:33	Data da assinatura:	19/11/2013 14:27:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/11/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 181/2013

FICA DENOMINA OFICIALMENTE DE ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO, A FACULDADE TECNOLÓGICA - FATEC, EM IGUATU/CE

AUTOR: JOSÉ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO OFICIAL ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO, A FACULDADE TECNOLÓGICA - FATEC, EM IGUATU/CE**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense, que nasceu na cidade de Iguatu, onde teve o desenrolar de sua vida profissional de grande educadora, ajudando o Iguatu a se tornar um pólo educacional na região, da seguinte forma:

Indica o nome de ELZE ALVES LIMA VERDE MONTENEGRO, nascida em Iguatu, em 07/09/1930. Filha do Major Deoclécio Lima Verde e Maria Alves de Oliveira. Casou-se, em 08/03/1955, com o Dr. José Holanda

Montenegro. Dessa união nasceram os filhos: José Elson, Virgínia, José Helder, Ana Cláudia, José Hilton e Geisa.

Iniciou os estudos em Iguatu, transferiu-se para Milagres/CE, onde ficou sob os cuidados do seu tio, Pe. Joaquim Alves de Oliveira, depois estudou no Crato e em Fortaleza; nesta concluiu o Curso Técnico em Economia Doméstica, na Escola Doméstica São Rafael, em 1948.

Ao retornar à cidade natal, passou a lecionar no Colégio São José, a dirigir o lactário da Maternidade Santa Terezinha, hoje Hospital Dr. Agenor Araujo, sendo a primeira pessoa a prestar serviços àquela casa, ainda em construção. Em 1955, foi fundada em Iguatu a Escola de Economia Doméstica Rural Elza Barreto, oportunidade em que lhe foi confiada a direção dessa instituição. D. Elze conduziu o Colégio Elza Barreto com muita fibra e determinação, mostrando a todos que, com firmeza e serenidade tudo se consegue em prol de uma causa justa. As vitórias foram muitas à frente dessa casa de educação: transformou uma pequena escola que funcionava em uma casa alugada em uma instituição de grande abrangência que atende não só aos estudantes de Iguatu mas a toda Região Centro-Sul do Ceará, tendo a mesma duas sedes: uma na cidade e outra na vila Cajazeiras. A pequena Escola Doméstica foi transformada na atual Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, graças ao seu talentoso trabalho e aos que compunham a sua equipe e ao apoio incondicional do seu idealizador, Dr. Adahil Barreto Cavalcante. Outra grande vitória à frente da escola foi conseguir, junto ao Ministério da Educação, a permanência da Escola Agrotécnica de Iguatu ao Governo Federal e não vinculada ao Governo Estadual, como queriam algumas autoridades de Iguatu.

No decorrer dos anos na direção da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, teve a oportunidade de se aprimorar profissionalmente, tanto na área de economia doméstica como na área de administração escolar. Participou de congressos e cursos em diversos estados da federação, inclusive, de um curso de especialização, em 1966, na Universidade de PURDUE, nos Estados Unidos, durante três meses. Em 1982, após 29 anos dirigindo a Escola Agrotécnica Federal de Iguatu, requereu a sua aposentadoria.

Devido ao seu dinamismo, a sua capacidade de trabalho e à seriedade que sempre teve na condução da coisa pública, assumiu, em épocas de calamidades e, Iguatu, cheias de Jaguaribe ou secas, a presidência da Defesa Civil local. Foi escolhida interventora da Cooperativa de Eletrificação Rural da Bacia do Orós – CERBO, em 1987, visto que a cooperativa necessitava de uma pessoa séria e capaz para solucionar os graves problemas que a enfrentava. Em 1991, realizou o último trabalho de grande importância em favor da educação de Iguatu: construiu o prédio destinado ao funcionamento do

Colégio Polos e acompanhou toda a sua implantação. Hoje, essa instituição é competentemente conduzida por sua filha, Dra. Virgínia Montenegro Ribeiro.

Pelos relevantes serviços prestados ao Município de Iguatu. Dona Elze Alves Lima Verde Montenegro recebeu significativas distinções: em 1971, “Voto de Louvor”, conferido pela Maçonaria de Iguatu, Loja Deus e Liberdade Nº 10; em 1973, “Diploma de Honra ao Mérito”, conferido pelo LIONS Clube de Iguatu; em 1977, o Prefeito Municipal de Iguatu, Antônio Adil de Mendonça, denominou a Escola de 1º grau, situada na rua Dário Rabelo, de Escola Elze Alves Lima Verde Montenegro; 1985, “Reconhecimento e Mérito”, conferido pela Cruz Vermelha e nesse mesmo ano, foi agraciada com o troféu “Telha de Ouro”, conferido pelo Jornal DE FATO; recebeu, também, distinções da Câmara Municipal de Iguatu, da Prefeitura Municipal e do SESC de Iguatu.

Os seus dotes intelectuais foram de suma importância para a cultura e a história de Iguatu, visto que D. Elze foi uma das maiores entusiásticas e defensoras da preservação e divulgação da história da nossa cidade. As suas ações não se limitavam somente à retórica, temos como exemplo o casarão onde morava, construído em 1908, pelo seu pai; a casa em que nasceu o seu esposo, Dr. Montenegro, em Alencar, a casa construída pelo seu avô materno, cel. José Alves de Oliveira, no sítio Coati, em 1911; todas essas casas estão preservadas graças ao seu esforço. Dona Elze salvou da destruição documentos e histórias que revelavam parte do passado de Iguatu.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na

Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Faculdade Tecnológica Estadual**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o Autor pelo nome de um grande Cidadão Cearense que muito contribuiu para o desenvolvimento de todas as cidades por onde passou, mormente quanto à educação da população da região.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Faculdade Tecnológica Estadual**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/11/2013 13:15:24	Data da assinatura:	20/11/2013 17:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 181/2013	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2013 12:39:32	Data da assinatura:	21/11/2013 13:13:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/11/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 146.^a (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/11/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 67.^a (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 21/11/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 68.^a (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 21/11/13.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E SEIS

**DENOMINA ELZE ALVES LIMA VERDE
MONTENEGRO A FACULDADE TECNOLÓGICA-
FATEC, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Elze Alves Lima Verde Montenegro a Faculdade Tecnológica - FATEC, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de novembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V Nº232

Caderno 1/4

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.474, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA ELZE ALVES LIMA
VERDE MONTENEGRO A FACUL-
DADE TECNOLÓGICA-FATEC,
NO MUNICÍPIO DE IGUATU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Elze Alves Lima Verde Montenegro a Faculdade Tecnológica - FATEC, no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

René Teixeira Barreira

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

*** **

LEI Nº15.475, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA WELLINGTON BELÉM
DE FIGUEIREDO A ESCOLA PRO-
FISSIONALIZANTE NO MUNICÍ-
PIO DE NOVA OLINDA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Wellington Belém de Figueiredo a Escola Profissionalizante no Município de Nova Olinda, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.476, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado Lula Moraes)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚ-
BLICA ESTADUAL O INSTITUTO
VIVA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerado de Utilidade Pública Estadual o Instituto Viva, entidade civil sem fins lucrativos, com sede na Av. Eduardo Girão nº206, no Bairro de Fátima, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI Nº15.477, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA VICENTE ALVES DE
SOUSA FILHO O TRECHO DA
RODOVIA QUE LIGA O MUNI-
CÍPIO DE PACUJÁ AO MUNI-
CÍPIO DE MUCAMBO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Vicente Alves de Sousa Filho o Trecho da Rodovia que liga o Município de Pacujá ao Município de Mucambo, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.478, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado Ronaldo Martins)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFI-
CIAL DE EVENTOS DO ESTADO
DO CEARÁ, A SEMANA DO PEIXE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana do Peixe, promovida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, realizada no segundo semestre de cada ano.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia

SECRETÁRIO DO TURISMO

*** **

LEI Nº15.480, 04 de dezembro de 2013.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA RAIMUNDA SILVEIRA
DE SOUZA CARNEIRO A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO
DE PREÁ, NO MUNICÍPIO DE
CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimunda Silveira de Souza Carneiro a Escola de Ensino Médio no Distrito de Preá, no Município de Cruz.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE TORNAR SEM EFEITO o ato** publicado no Diário Oficial do Estado nº218, datado de 20 de novembro de 2013, que trata da **exoneração**, de ofício, de **GERALDO BERTOLO**, do cargo de